

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES.....                | 02 |
| ATOS DO PLENO.....                     | 11 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....      | 12 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 18 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 23 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 27 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 10 de abril de 2026  
Publicação: Segunda-feira, 13 de abril de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/003838/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC Nº 010528/2025 – REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 005/2025-SRP (AQUISIÇÃO, FUTURA E PARCELADA, DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL) E Nº 007/2025-SRP (CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA EVENTOS).

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB-PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA [02](#))RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 112/2026 – GRD

*de admissibilidade recursal; e, no mérito, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, a reconsideração da Decisão Monocrática nº 086/2025 – GRD, ora agravada, com a consequente revogação da medida cautelar deferida, diante da manifesta ausência de seus pressupostos autorizadores, com o expresse reconhecimento de que não houve descumprimento de diligência por parte do Município de Barro Duro/PI, ante a comprovação do envio tempestivo da documentação pelos meios expressamente autorizados, com o consequente afastamento de qualquer aplicação de penalidade ou sanção ao gestor, em razão da inexistência de omissão administrativa.*

*Caso não seja reconsiderada a decisão monocrática, o que não se espera, requer-se o regular processamento do Agravo, com a remessa dos autos ao órgão colegiado competente para exame e julgamento do recurso, para que, ao final, seja dado integral provimento ao Agravo, com a consequente reforma da decisão agravada.”*

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI. Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo é encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Analisando o Recurso, cumpre reconhecer que a Decisão Monocrática nº 086/2026 – GRD, ao deferir a medida cautelar, mostrou-se adequada ao contexto cognitivo então disponível, uma vez que se fundamentou no poder geral de cautela desta Corte de Contas, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro e social para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (*art. 86 e seguintes da Lei Esta- dual nº 5.888/2009*) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (*notadamente Arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11*), tendo em vista a alegação, por parte da Diretoria Técnica de Fiscalização, sobre: i) a ausência de documentações imprescindíveis para o acompanhamento concomitante e fiscalização dos processos e procedimentos licitatórios; ii) o descumprimento de prazos legais; e iii) a recorrente inércia, por parte dos responsáveis, quanto a obrigatoriedade de encaminhamento das informações exigidas; iv) o não atendimento, por parte dos responsáveis, às solicitações oficiais realizadas pela Divisão de Fiscalização.

A omissão ou não disponibilização de informações aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí infringe norma da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que o §2º do Art. 44 concede poderes de acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, entre outras prerrogativas. Já o §2º do Art. 83 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas

## RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. ELOI PEREIRA DE SOUSA (Prefeito Municipal de Barro Duro-PI) em face da Decisão Monocrática nº 086/2026 – GRD ([peça 03](#)), que concedeu Medida Cautelar *inaudita altera pars* determinando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação dos autos dos processos administrativos referentes aos Pregões Eletrônicos nº 005/2025-SRP e nº 007/2025-SRP, executados pela Prefeitura Municipal de Barro Duro-PI no exercício financeiro 2025, conforme solicitado, como medida de prudência, pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) desta Corte de Contas em processo de Representação TC nº 010528/2026.

O Recorrente alegou, em síntese, a admissibilidade do recurso quanto ao cabimento, legitimidade e tempestividade. No mérito, alega que a decisão se baseia em suposições que não correspondem à realidade, uma vez que o Município de Barro Duro-PI efetivou o envio tempestivo dos processos licitatórios solicitados pelos meios indicados pela própria Diretoria de Fiscalização em Ofício nº 128/2025-DFCONTRATOS2, não havendo omissão, inércia ou resistência por parte do Município, mas uma conclusão equivocada da Diretoria Técnica, requerendo a reforma da decisão, em sede de juízo de retratação, com revogação da medida cautelar ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Plenário, nos termos do art. 438, do RITCE-PI.

Por fim, o Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

*“Por tudo exposto, pugna-se que seja o presente Agravo conhecido e admitido, por preencher todos os pressupostos legais e regimentais*

das Unidades Prestadoras de Contas sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

Nesse cenário preliminar, a ausência de elementos suficientes capazes de afastar, de plano, tal hipótese, justificava a adoção de providência acautelatória, pautada no princípio da precaução e na necessidade de evitar potenciais prejuízos de difícil reparação, protegendo o Patrimônio Público e suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ocorre que o agravo apresentado demonstra que houve o envio tempestivo da documentação solicitada e pelos meios indicados, por parte da Comissão de Contratação do Município, aos destinatários institucionais da Corte de Contas, fazendo menção ao Princípio da Colaboração com o Controle Externo e refutando a informação de suposta inércia ou omissão administrativa, bem como da ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Compulsando os autos do Processo TC/010528/2025, verifica-se que, a Divisão de Fiscalização (DFCONTRATOS2) anexou informação ([peça 12](#)) na qual ratifica o exposto pelo agravante:

*“(...) Esta Divisão Técnica informa que, em consulta ao sistema Documentação WEB, que o jurisdicionado procedeu ao envio integral das informações e documentos solicitados por essa divisão, dentro do prazo estabelecido, os quais se encontram devidamente anexados aos autos, atendendo, assim, à totalidade das solicitações que ensejaram a presente Representação.”*

Nesse contexto, o cumprimento da determinação ratificada pela Diretoria de Fiscalização afasta, a princípio, a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, tornando necessária a manutenção da medida cautelar anterior.

Isso posto, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelo Agravante, sem afastar o controle posterior e definitivo da matéria, **decidindo pelo juízo de retratação**, entendendo ser providência que se impõe para permitir a análise e fiscalização dos Pregões Eletrônicos em questão, executados no Município de Barro Duro-PI.

Importa destacar que a eventual revogação da medida cautelar não implica em prejuízo à análise de mérito acerca da regularidade dos mesmos Pregões Eletrônicos. Assim, permanece íntegra a competência desta Corte para, no curso regular da instrução processual, proceder à análise aprofundada dos fatos, com a devida produção de provas e manifestação das partes, podendo, ao final, concluir pela regularidade ou eventual irregularidade das contratações, adotando, se for o caso, as medidas sancionatórias cabíveis.

## DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, **DECIDO** da seguinte forma:

**a)** Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

**b)** Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte desta Relatora, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 086/2026 – GRD, com fundamento no art. 438 do RITCE;

**c)** Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/010528/2025;

**d)** Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, ao Prefeito Municipal de Barro Duro-PI – Sr. Eloi Pereira de Sousa, para que tome o conhecimento da presente decisão;

**d)** Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 10 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/003567/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015092/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOLUÇÃO EIRELI, REPRESENTADA POR FELIPE DE SANTANA MACHADO

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026-GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS (AS): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO Nº 83/2025 - GDC

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pela empresa CONSTRUTORA SOLUÇÃO EIRELI (CNPJ nº 24.667.970/0001-03), em face da Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, proferida nos autos do processo de Denúncia c/c Medida Cautelar - TC/015092/2025, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), que decidiu da seguinte forma:

a) SUSPENSÃO de todos os atos referentes à Concorrência Eletrônica nº 014/2025 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82) e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar, SOB PENA DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO, nos termos do 2063 do RITCE;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, representado pelo Sr. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal de Contas (art. 267, inciso V), dos responsáveis: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA; e a EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03, para que, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Em resumo, agravou-se o processo (TC/015092/2025) para retratar a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, requerendo:

- a. O Conhecimento e provimento do presente Agravo ora interposto, Com o exercício do juízo de retratação, previsto no art. 438 do RITCEPI revogando a medida cautelar, concedida, nos seguintes termos:
- b. **Preliminarmente:** Reconhecer a perda superveniente do objeto da denúncia, em face de a contratação ter ocorrido respeitando os preços de mercado constantes do termo de referência e projeto básico apresentado no certame, e, por consequência a extinção do feito sem resolução de mérito;

- c. Caso não acatada a preliminar arguida, o que se coloca apenas por apego ao debate, **NO MÉRITO**, a total procedência do Agravo para reformar a decisão proferida em razão dos seguintes fatos, devidamente delineados nas razões recursais acima apresentadas.
  - d. A intimação do Ministério Público de Contas para se manifestar nos autos;
  - e. Desde logo expressamente se requer que todas as publicações e intimações referentes a este recurso em nome do causídico UANDERSON FERREIRA DA SILVA, Adv. OAB/PI n.º 5.456, sob pena de nulidade (§§ 2º, 3º e 4º do art. 272 do CPC);
- É, em síntese, o relatório.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 25/03/2026, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 02), comprovação de publicação (peça 03), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, **admito o presente recurso.**

## 3 DA PRELIMINAR: DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DENÚNCIA

Em sede de preliminar, a Agravante levantou que o pedido do denunciante diz respeito a:

(...)

b) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025 (SEINFRA/PI) e de todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta denúncia, nos termos do pedido formulado no item anterior;

(...)

Nesse sentido, alegou que houve a perda superveniente do objeto da denúncia, pois já está havendo a execução do contrato firmado em razão da referida licitação, inclusive, citando o documento (peça 05): “1ª Medição referente à pavimentação asfáltica em CBUQ, com área de 29.258,90 m² no município de Piri-piri - PI. Plano de Trabalho: nº 01/TD02 no valor de R\$ 3.021.952,13 (três milhões, vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) correspondente ao período de 24/01/2026 a 24/02/2026.”.

Informou, ainda, que o pedido da cautelar seria juridicamente impossível, por se tratar de nulidade absoluta.

Apontou que o objeto executado é extremamente necessário e sua paralisação incorreria em *periculum in mora reverso*.

Sustentou que esta Corte de Contas não possui competência para suspender a execução de um instrumento jurídico contratual, sem que haja dúvida razoável da ocorrência de vício insanável ou dano irreparável.

Afirmou que não é função jurisdicional do TCE-PI a defesa de interesse particular que se sentiu prejudicado por sua desclassificação em certame, ainda, acrescentou que não restavam dúvidas que a motivação da desclassificação ocorreu por erro grosseiro na elaboração da proposta de preços do denunciante, o que comprometeria o valor final da proposta, diferentemente do que se alegou que era erro formal sem relevância financeira.

Por fim, pediu que fosse acolhida a preliminar para extinguir o presente processo de denúncia, com o seu consequente arquivamento ou sua conversão em processo de auditoria a ser realizada pelo DFINFRA decorrente da natureza do contrato, tratar-se de obras de engenharia, para que possa com a legitimidade regimental cabível.

**Sobre a questão**, de imediato, com respeito a Agravante, esta Relatoria corrige a declaração acerca desta Corte de Contas deter de função jurisdicional, isso porque, não é adequado, considerando que não é parte da estrutura do Poder Judiciário e não necessariamente age quando provocada, podendo *per si* fiscalizar; assim, sendo o mais cabível, dizer que detém de função julgadora administrativa decorrente diretamente do controle técnico-administrativo externo, nos termos preconizados pelo art. 70 e seguintes da CF/88.

Salienta-se que o entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1(..). 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, **o TCU não julga pessoas**, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, **mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário**, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

(...)

(RE 636886, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Logo, a aposição é inapropriada.

Ademais, na mesma linha, esta Relatoria ESCLARECE que o Tribunal de Contas não defende interesses particulares advindo de quaisquer lados, em verdade, o que o faz é tutelar pelo interesse público, verificando a legitimidade, a legalidade e a economicidade de todos os atos administrativos públicos realizados por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público Estadual e Municipal responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, assim como as pessoas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário.

Tanto é assim, que no âmbito do TCE-PI, uma das suas atribuições é decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e sobre representação, na forma prevista neste Regimento, nos termos do art. 1º, XVII do RITCE.

Ainda, aponta-se que a própria Lei nº 14.133/2021, no art. 170, §4º estabelece que qualquer licitante possa representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei, vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Vê-se que denunciar/representar a este órgão não é privilégio, mas faculdade de quaisquer pessoas, seja jurídica ou física.

No caso em questão, houve denúncia realizada por empresa que fora prejudicada por ato administrativo de inabilitação em licitação, o que não pode e não foi visualizado como ato isolado para a concessão da cautelar, mas sim, como ato que, até o presente momento – dana o erário, por desrespeitar cláusula estabelecida no próprio edital que considerou os erros reputados como formais, o que viola o princípio da vinculação do edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021.

**Assim, com todas as vênias de estilo, inferir a absorção desta Corte para um dos lados da situação, que não seja o do resguardo ao interesse público e ao Erário, é, no mínimo, desarrazado.**

Noutro ponto, em apreço a posição da Agravante acerca da competência desta Corte de Contas para suspensão de execução contratual, esta Relatoria inteira que esta Corte de Contas possui competência para o deferimento de cautelar para assegurar a efetividade de suas decisões, como disposto no art.449 a 459 do RITCE. O próprio STF possui esse entendimento, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL.

MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a **jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.** 3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário. 4. Agravo a que se nega provimento.

(SL 1420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

Além disso, é preciso evidenciar que o erro na condução da licitação ocasiona, por consequência, o erro da celebração do contrato e do pagamento realizado com ele, dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente de objeto da cautelar. É o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROJETO EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATADA. ALEGADAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO SUBJETIVIDADE DO EDITAL. JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

OFENSA AO ART. 9º, I, DA LEI 8.666/93. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de Ministro de Estado que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o julgamento de proposta técnica de licitação para contratação de consultoria para formulação de parte de projeto executivo para obra de grande escala (Transposição do Rio São Francisco). [...] **4. A Corte Especial do STJ já acordou que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato”** (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar. [...] (MS n. 12.892/DF. STJ. Primeira Seção. Relator: Min. Humberto Martins. Julgado em: 26/2/2014. Publicado em: 11/3/2014).

Outrossim, em contraposição, frisa-se que somente em casos excepcionais e previstos pela jurisprudência e pela Lei nº 14.133/2021 é que se adota o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para convalidar uma situação outrora irregular, todavia, ainda que esta Relatoria estivesse aberta a explicações acerca do alegado ato administrativo irregular, não houve apresentação de defesa por parte do responsável, o que me manteve cativo ao estabelecimento da cautelar.

Por fim, quanto ao *periculum in mora* reverso, esta Relatoria compreende que o dano que está sendo evitado com a prorrogação de ato que, até o momento, mostrou-se irregular, é maior do que o que subsistiria. Portanto e ante o exposto, **não acolho a preliminar.**

#### 4 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de tudo, cabe destacar que não será realizada análise do mérito do processo, isso porque, tal recurso visa reformar da cautelar, ou seja, desconstituir decisão de cognição não exauriente, desse modo, se vinculando a ela quanto às suas justificações.

##### 4.1 Da síntese dos fatos

Rememorando, a questão em si provém da Denúncia c/c Pedido de Cautelar (TC/015092/2025) interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 13.454.528/0001-82), representada pelo Sr. Oriel Maia Diógenes, em face de ato de inabilitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61 da Secretaria de Infraestrutura, com valor estimado de R\$ 66.003.860,28.

Em sede de cautelar, esta Relatoria entendeu que o *fumus bonis iuris* reside na ausência de diligência para saneamento de erro reputado como formal pelo próprio Edital de Concorrência nº 014/2025,

em prejuízo ao princípio da vinculação ao edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021, que resultou em oneração de mais de R\$ 13,5 milhões mais onerosos para o Estado; e que o *periculum in mora* se sagra no entendimento de que a continuação da execução contratual, consolida um pagamento em excesso que poderia ter sido evitado, porém, que se renova mês a mês. Ainda, que não existe *periculum in mora reverso* considerando a vigência do contrato e o termo inicial em 13/01/2026, o que demonstra que o dano da cautelar não é maior do que o que se pretende evitar.

A Agravante interpôs recurso contra a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC (processo TC/014761/2025), requerendo a reforma da medida cautelar concedida, para que a decisão fosse reconsiderada. Em resumo, argumentou dentro dos seguintes pontos:

- 1) Da inexistência de interesse público no Relatório Preliminar, tendo em vista que caso o certame seja declarado nulo, deverá ser observado o art. 71, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que tratam dos vícios insanáveis e os motivos determinantes para a revogação do processo licitatório, bem como que os aspectos para avaliação do interesse público envolvido para fins de manutenção do contrato, bem como que as disposições da LINDB. Ainda, ressaltou que os fatos não existem na denúncia e nem no relatório preliminar e que a decisão deve observar os preceitos contidos nas normas supracitadas;
- 2) Do direito ao pagamento e da proibição do enriquecimento ilícito ou sem justa causa do ente público, em que entendeu que deve haver a indenização, mesmo em contrato nulo, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, pois justificou que a nulidade não pode ser ferramenta para penalização do particular de boa-fé que executou as obrigações e beneficiou o erário;
- 3) Na mesma linha, aludiu que o direito ao pagamento pelos serviços executados é direito do contratado, pois o Estado não pode locupletar-se, assim como que reforçou que há matéria fática para subsidiar que a suspensão da execução contratual causará sérios danos ao erário, em decorrência da desmobilização e nova mobilização para a retomada dos serviços, posto que não haveria minimamente elementos suficientes para suspender uma contratação lícita;
- 4) Por fim, repisou que não há menção que os preços contratados estejam acima dos preços de mercado, sendo comentado de forma inadequada do ponto de vista técnico, pois, segundo a Agravante, levou o relator ao erro de presumir a possibilidade do dano. Reputou como denúncia desidiosa, sem respeitar as exigências legais como uma diminuição de valor real, que não sabe a intenção da denunciante, e que a proposta da empresa contratada ora agravante que está com os preços de acordo com os índices legais exigidos no certame, portanto dentro dos preços de mercado, inexistindo qualquer óbice a contratação.

Feitas as considerações, passa-se ao julgamento.

#### 4.2 Do mérito

A um, **mais uma vez e exaustivamente, esta Relatoria vem** indicar que a medida cautelar ora imposta é um ato legítimo, e, sua natureza tem razão de ser, diante do evidenciado – **até o momento** – tanto em denúncia quanto pelo Relatório Preliminar da Divisão Técnica, dessa forma, não sendo arbitrária,

mas fundamentando-se em razões reiteradas que deram azo ao juízo sumário deste Relator para concessão. Nessa esteira, realça-se que em sendo de juízo não exauriente, a referida providência não vem a tratar do mérito do processo em si, mas das minúcias expostas e, aqui se salienta, não justificadas por ausência de resposta dos responsáveis pela licitação, acerca do ato administrativo ora irregular. Assim sendo, neste momento processual, não haverá juízo acerca de nulidade ou não de certame, porque é matéria de mérito que necessita de dilação probatória e, para tanto, se espera que haja, de fato, a ampla defesa para o exercício do contraditório pleno e efetivo.

Ademais, **para que não haja quaisquer dúvidas**, neste Tribunal de Contas, para os fins de concessão de cautela nesta Corte de Contas, é suficiente que se vislumbre não somente o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, mas também, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, nos termos do art. 450 do RITCE, vejamos:

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, **com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 01, de 20 de janeiro de 2023)

**É, precisamente, nessa perspectiva** que se assentiu a cautela, haja vista que há, de fato, o receio de grave lesão ao erário. Ora, o ato de desclassificação, até agora, violou o próprio certame de concorrência nº 14/2025, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), como consequência, contaminou todos os atos subsequentes, incluindo o contrato celebrado, em cerca de R\$ 13,5 milhões, assim, infringindo o princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e, principalmente, da economicidade, todos com base no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; além disso, é contemporânea a medida, tendo em vista que a execução consolida a perpetuação de ato tido como irregular. É dizer: **As evidências** não deixam margem de dúvidas acerca da atuação desta Corte de Contas **para a proteção do interesse público imiscuído na guarda ao erário.**

Ademais, não custa lembrar que o valor orçado para o certame em comento é de R\$ 66.003.860,28, montante considerável para obras e que, inevitavelmente, seria objeto de fiscalização por este Tribunal. Sendo assim, não há que se falar em fatos inexistentes na denúncia ou/e no relatório preliminar.

Por conseguinte, a dois, apenas para elucidar, esta Relatoria destaca que o conhecimento de denúncia por esta Corte de Contas baseia-se, somente, na exibição da materialidade e na relevância

**PROCESSO: TC/003773/2026**

para fins de controle externos, nos termos do art. 226 do RITCE<sup>1</sup>, não importando qual a intenção de qualquer das partes, o que interessa é se é factível e dentro da esfera de controle, para que haja apuração do fato.

Por último, a Agravante aduz que uma vez que fora realizada a 1ª medição e, por isso, requer o pagamento pelos serviços prestados. Nesse ponto, esta Relatoria corrobora o entendimento do art. 149 da Lei nº 14.133/2021 que deverá ser indenizado o pagamento pelo serviço executado, para evitar a locupletamento do Estado. Contudo, tal situação não é competência deste Tribunal de Contas, deve o contratante e a contratada entender-se por via própria.

Por tudo, entendo pela manutenção da Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC, em todos os termos.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, entendo pelo **Conhecimento** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela **não** retratação, mantendo a Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

Teresina - Piauí, 10 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator-

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/015092/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

AGRAVANTES:

FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO

ADVOGADA: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB-PI Nº 7.708 – PROCURAÇÃO PEÇA 2

DANISIO GUIMARÃES E MARABUCO – AGENTE DE CONTRAÇÃO

ADVOGADA: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB-PI Nº 7.708 – PROCURAÇÃO PEÇA 3

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2026-GDC

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 84/2026 - GDC

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelo Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior e Danísio Guimarães e Marabuco, em face da Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, proferida nos autos do processo de Denúncia c/c Medida Cautelar - TC/015092/2025, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), que decidiu da seguinte forma:

a) **SUSPENSÃO** de todos os atos referentes à Concorrência Eletrônica nº 014/2025 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82) e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar, **SOB PENA DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO**, nos termos do 2063 do RITCE;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, representado pelo Sr. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário

<sup>1</sup> Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 03, de 20 de fevereiro de 2025).

Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal de Contas (art. 267, inciso V), dos responsáveis: **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR** – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; **DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA; e a **EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA** – CNPJ Nº **24.667.970.0001-03**, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

Em resumo, agravou-se o processo (TC/015092/2025) para retratar a Decisão Monocrática nº 67/2026-GDC, requerendo:

Diante do exposto, requerem os agravantes o conhecimento do agravo para que, em caráter preliminar, seja exercido o juízo de retratação, com a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, restabelecendo-se a regular tramitação da Concorrência Pública Eletrônica nº 014/2025 e os efeitos do contrato dela decorrente.

*Subsidiariamente*, caso não haja retratação, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, em caráter excepcional, até a apreciação do mérito pelo órgão colegiado competente, diante do risco de prejuízo decorrente da manutenção da paralisação;

No mérito, requerem o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a legalidade da desclassificação da DX Construtora Ltda., a validade dos atos administrativos subsequentes e a improcedência da denúncia originária.

Nestes termos, confiam no deferimento por ser medida de inarredável Justiça e de salvaguarda do interesse público primário.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

O presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 30/03/2026, dessa maneira, dentro do prazo de cinco dias contados a partir da publicação da Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 053 de 23/03/2026 (págs. 11-14), atendendo ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI. Dessa forma, **admito o presente recurso.**

## 3 FUNDAMENTAÇÃO

A Concorrência nº 014/2025 refere-se à Intervenção na infraestrutura viária existente nos municípios localizados no Território de Desenvolvimento TD 2 - Cocais objetivando a (I) aplicação de capeamento asfáltico em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado A Quente) para o melhoramento de vias pavimentadas em paralelepípedo com área de 378.000,00 m² e (II) aplicação de pavimentação asfáltica em TSD (Tratamento Superficial Duplo) visando o melhoramento de “estradas vicinais em revestimento primário” com área de 192.000,00m² totalizando 570.000,00 m² de pavimentação.

Na denúncia apresentada a este Tribunal de Contas foi mencionado que houve a desclassificação indevida da denunciante, embora as falhas fossem meramente formais e sanáveis, sem a devida oportunidade de diligências, ferindo o art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, foi argumentado que o contrato deu-se com a empresa Construtora Solução Ltda. pelo valor de R\$ 62.703.667,25 e a proposta da denunciante era de R\$ 49,5 milhões, tendo sido considerada mais vantajosa.

A partir disso, verificado a existência do *fumus bonis iuris*, diante da ausência de diligência para saneamento de erro reputado como formal pelo próprio Edital de Concorrência nº 014/2025, em prejuízo princípio a vinculação do edital, ao formalismo moderado, a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa e a legalidade, consoante a Lei nº 14.133/2021, que resultou em oneração de mais de R\$ 13,5 milhões mais onerosos para o Estado. E também o *periculum in mora* traduzido na situação de perigo da questão, compreendendo que a continuação da execução contratual, consolida-se em pagamento em excesso que poderia ter sido evitado, uma vez que o Contrato nº 010/2026, fora assinado em 13/01/2026, com vigência de 12 meses, nesse sentido, eventual paralisação não incorre em *periculum in mora reverso*, pois o dano não é maior do que o que se pretende evitar, este relator concedeu a Cautelar nos seguintes termos:

Assim, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** de todos os atos referentes à Concorrência Eletrônica nº 014/2025 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão das irregularidades apresentadas pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82) e corroboradas pela Unidade Técnica, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória ou até o saneamento da irregularidade destacada em sede cautelar, **SOB PENA DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO**, nos termos do 2063 do RITCE;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, representado pelo Sr. **FLÁVIO RODRIGUES**

**NOGUEIRA JÚNIOR**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

[...]

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal de Contas (art. 267, inciso V), dos responsáveis: **FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA;** e a **EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03**, para que, no prazo, improrrogável, de **15 (quinze) dias úteis tome ciência das alegações e apresente suas justificativas**, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, V, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos como determina o art. 267, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI.

### 3.1 Do Mérito

#### 3.1.1 Da legalidade da desclassificação e inaplicabilidade do formalismo moderado ao caso

Em resumo, o agravante alega a controvérsia recaí sobre a utilização de valores distintos de salários-hora para a mesma categoria profissional em diferentes composições de custos.

Informa que a divergência de salários-hora do mesmo insumo de mão de obra não representa lapso gráfico, erro de digitação ou incorreção aritmética isolada, ao contrário, trata-se de inconsistência que repercute sobre a lógica interna da planilha e sobre a própria confiabilidade da composição de custos apresentada pela licitante.

Assim, o agravante aduz que não é irregularidade periférica, mas de vício que atinge a estrutura econômica da proposta, atraindo a incidência do art. 59, I e V, da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a desclassificação de propostas com vícios insanáveis ou em desconformidade insanável com o edital. E, na medida em que tal inconsistência também projeta dúvida objetiva sobre a viabilidade econômica da oferta, reforça-se, ainda, a incidência do art. 59, III e IV,5 sem prejuízo do § 4º do mesmo artigo.

#### 3.1.2 Impossibilidade de Saneamento sem alteração substancial da proposta

Continua o agravante, ressaltando que devida equalização dos valores de mão de obra apontados como divergentes, a empresa teria de promover verdadeira reconfiguração da planilha, com impacto potencial sobre custos unitários, composição do BDI e equilíbrio econômico da oferta, o que torna inviável enquadrar a situação como simples correção formal.

No mais, observa que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 serve para complementar informações já existentes ou aclarar pontos da documentação, não para autorizar a apresentação de uma nova proposta econômica sob o rótulo de saneamento.

#### 3.1.3 Atuação Regular do Agente de Contratação

Argumenta o agravante ainda que não houve desclassificação arbitrária ou precipitada, uma vez que o defeito identificado demandava revisão ampla de planilhas e readequação do conteúdo econômico da proposta, a desclassificação não traduz excesso de formalismo.

Por fim, concluiu o agravante ressaltando que o verdadeiro risco ao erário não está simplesmente em contratar por valor superior ao lance da agravada, mas em admitir proposta cuja viabilidade econômica se mostra seriamente comprometida pelos elementos constantes dos autos e que a desclassificação da DX Construtora Ltda. foi cabível, tendo em vista a proteção da execução contratual, da isonomia entre os licitantes e da própria economicidade em sentido real, e não apenas aparente.

#### 3.1.4 Da análise do relator

Em análise ao que aduz o agravante, em síntese, observa-se que seus argumentos se centram de que não houve desclassificação indevida e que o erro não é meramente formal.

Contudo, os fundamentos do agravo não conseguem esvaziar os motivos ensejadores da concessão da cautelar, visto que toda controvérsia se situa no que exatamente se pode considerar “erros meramente formais”. E, no presente caso, o item 6.22.5, subitem e.1, estabelece que qualquer incoerência na utilização de valores diferentes de salários-hora para uma mesma categoria profissional e/ou de preços unitários para um mesmo material e/ou de custos horários de utilização de um mesmo equipamento, poderá implicar na desclassificação da proposta, no entanto, abre **exceção para correção de erros formais**, conforme segue:

6.22.5. A proposta a ser encaminhada deverá conter: e) COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, BEM COMO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) E DE ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS, CONFORME LEI Nº 12.844/13;

e) COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, BEM COMO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) E DE ENCARGOS SOCIAIS APLICADOS, CONFORME LEI Nº 12.844/13;

e.1) As composições de preços unitários deverão ser apresentadas para todos os itens de serviços constantes das Planilhas Orçamentárias, sem exceção, inclusive as composições de preços unitários auxiliares, que se fizerem necessárias para sua complementação, e, não poderão conter divergência entre os valores constantes em ambos os documentos. Qualquer incoerência nessas composições, como **utilização de valores diferentes de salários hora para uma mesma categoria profissional** e/ou de preços unitários para um mesmo material e/ou de custos horários de utilização de um mesmo equipamento, poderá implicar na desclassificação da proposta, à **exceção de erros meramente formais**;

**Diante da previsão do edital, era imprescindível a comprovação de que a desclassificação do denunciante não ocorreu sem respaldo legal ou que houve o estrito cumprimento das normas constantes do Edital da Concorrência nº 014/2025.**

No mais, o Relatório Preliminar, ateve-se ao entendimento que desclassificar proposta com base em uma suposta falha, que não compromete a substância e nem o preço do objeto, configuraria uma interpretação excessivamente formal do Edital e violaria o dever de vinculação, sobretudo, considerando o que diz o próprio Edital, em seu item 7.12, que prevê expressamente o ajuste de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, abaixo:

7. 12 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá **ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não majoração do preço.**

Nestes termos, considerando que o agravante não trouxe elementos comprobatórios para comprovar que a divergência de salários-hora do mesmo insumo de mão de obra não se constituíram em erro de digitação ou incorreção aritmética isolada, isto é, que majoravam os preços, caracterizando-se como erros graves e justificando a desclassificação da proposta do denunciante, **não se vislumbra razão para retratação da medida cautelar, sobretudo, considerando que art. 64, § 2º da Lei 14.133/2021, autoriza diligência para esclarecer ou complementar a instrução.**

Outro aspecto que torna a situação ainda mais complexa, trata-se da diferença da proposta do denunciante, a qual é R\$ 13,5 milhões menor se a comparada com a contratada.

Destarte, decide-se não se fazer o juízo de retratação, por entender que os fundamentos do agravante não conseguiram comprovar que o prosseguimento do contrato com valor vultoso acima da melhor oferta **não afronta diretamente os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa** (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Ademais, esclarece-se não foi juntado aos autos o documento nº 004288/2026, protocolado em 10/04/2026 por compreender que ele não se reveste da tempestividade necessário para ser considerado na análise do referido agravo. Sugere-se que eles sejam apresentados em defesa para análise.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, entendo pelo **Conhecimento** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de legitimidade; e pela **não retratação**, mantendo a Decisão Monocrática Nº 67/2026-GDC, em todos os termos.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação.

Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Públicos de Contas, para fins de manifestação.

Teresina - Piauí, 10 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

-Relator-

## ATOS DO PLENO

### SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 006, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 029/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 101122/2026 (SEI) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata-se de expediente referente à Comunicação Interna nº 11/2026 – SECEX, que propõe a **suspensão temporária de sanções** pelo descumprimento dos prazos de envio das prestações de contas mensais via TCEEnvia, relativas a janeiro e fevereiro de 2026, para todas as esferas, mediante aprovação *ad referendum* do Pleno. A medida fixa os seguintes prazos: até **30/03/2026** para referência de janeiro de 2026 e até **16/04/2026** para referência de fevereiro de 2026, abrangendo os modelos: **a)** Relatório de Abastecimento; **b)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS sobre Folha de Pagamento; **c)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS em Regime de Parcelamento; **d)** Folha de Pagamento CSV; **e)** Relação de Terceirizados; e **f)** Relação dos Veículos Locados e Sublocados. Os demais prazos permanecem inalterados, conforme a IN TCE-PI nº 05/2023 e a Portaria TCE-PI nº 05/2026. A Presidência **acolheu integralmente a proposta**, por meio da **Autorização nº 241-CGP** (peça 0353276) e encaminhou o feito para ratificação *ad referendum* do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, da Autorização nº 241 – CGP (peça 0353276) em todos os seus termos, em atendimento ao requerimento da Comunicação Interna nº 11 - SECEX (peça 0353096).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 38/26), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 39/26), Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/26).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de abril de 2026.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**

Secretária de Processamento e Julgamento

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 009326/2024

ACÓRDÃO Nº 090/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: P.M DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS (PREFEITO ATUAL)

ERCOLANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO)

ENÉAS DE OLIVEIRA MOURA (CONTROLADOR INTERNO)

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

JOSMAR FAUSTINO DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATOS)

GERALDA Mª CARVALHO SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPERMERCADO SÃO LUCAS)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6594) - PEÇA 49.2.

ADVOGADO DA EMPRESA: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ (OAB/PI-16.846) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026.

**EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. análise dos procedimentos licitatórios e contratações. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. alertas**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de justificativa para realização da licitação e os quantitativos indicados, bem como de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação.

4. Foi verificado que os pareceres jurídicos dos Pregões Eletrônicos eram falhos, bem como a ausência da realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, e sobrepreço nos pregões.

5. Foi constatado mais de um procedimento licitatório para o mesmo objeto, bem como a ausência de designação de gestor e fiscal para a contratação.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual, falta de atesto de recebimento e liquidação da despesa e de prestações de contas de licitações e contratos.

7. Falhas na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas do tribunal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Procedência. Multa. Recomendação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* artigo 5º, art.18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 24, certidão de transcurso de prazo à peça 50, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 53, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 56, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Inspeção para o **Sr. Erculano Edimilson de Carvalho (ex-Prefeito)**, com aplicação de multa de 200 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, para Josmar Faustino de Oliveira e Geralda Maria de Carvalho e Silva Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de Geminiano/PI, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 4) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do § 1º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021; 5) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, utilizando sistemas eletrônicos; 6) CADASTRE informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa nº 06/2017.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação** P. M. de Geminiano/PI, para que: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021, de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais; 3) ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, e no caso do agente de contratação, seja efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; 4) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas os novos ditames legais, em especial o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve

ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 5) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 6) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 27 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO: TC 009326/2024**

ACÓRDÃO Nº 090-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: P.M DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS (PREFEITO ATUAL)

ERCUANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO)

ENÉAS DE OLIVEIRA MOURA (CONTROLADOR INTERNO)

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

JOSMAR FAUSTINO DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATOS)

GERALDA Mª CARVALHO SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPERMERCADO SÃO LUCAS)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6594) - PEÇA 49.2.

ADVOGADO DA EMPRESA: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ (OAB/PI-16.846) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026.

**EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS**

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de justificativa para realização da licitação e os quantitativos indicados, bem como de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação.

4. Foi verificado que os pareceres jurídicos dos Pregões Eletrônicos eram falhos, bem como a ausência da realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, e sobrepreço nos pregões.

5. Foi constatado mais de um procedimento licitatório para o mesmo objeto, bem como a ausência de designação de gestor e fiscal para a contratação.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual, falta de

atesto de recebimento e liquidação da despesa e de prestações de contas de licitações e contratos.

7. Falhas na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas do tribunal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Procedência. Recomendação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* artigo 5º, art. 18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa n.º 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 24, certidão de transcurso de prazo à peça 50, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 53, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 56, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Inspeção para o **Sr. Francisco Jaillson da Silva Campos (Prefeito)**, sem aplicação de multa, pela expedição de recomendação à entidade e a emissão de alerta. Ademais, para Josmar Faustino de Oliveira e Geralda Maria de Carvalho e Silva Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de Geminiano/PI, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; 3) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 4) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do § 1º do

PROCESSO: TC 009326/2024

artigo 53 da Lei nº 14.133/2021; 5) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, utilizando sistemas eletrônicos; 6) CADASTRE informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa nº 06/2017.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação P. M.** de Geminiano/PI, para que: 1) EVITE realizar mais de um procedimento licitatório, no mesmo período, para contratação dos mesmos itens (mesmo objeto), de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos; 2) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021, de forma a promover a adequação das comprar e aquisições públicas aos novos ditames legais; 3) ORGANIZE a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, e no caso do agente de contratação, seja efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; 4) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei nº 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas os novos ditames legais, em especial o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 5) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 6) IMPLIMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro, monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 27 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

ACÓRDÃO Nº 090-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: P.M DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS (PREFEITO ATUAL)

ERCLANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO)

ENÉAS DE OLIVEIRA MOURA (CONTROLADOR INTERNO)

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

JOSMAR FAUSTINO DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATOS)

GERALDA Mª CARVALHO SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPERMERCADO SÃO LUCAS)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6594) - PEÇA 49.2.

ADVOGADO DA EMPRESA: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ (OAB/PI-16.846) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026.

**EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS**

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na

contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de justificativa para realização da licitação e os quantitativos indicados, bem como de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação.

4. Foi verificado que os pareceres jurídicos dos Pregões Eletrônicos eram falhos, bem como a ausência da realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, e sobrepreço nos pregões.

5. Foi constatado mais de um procedimento licitatório para o mesmo objeto, bem como a ausência de designação de gestor e fiscal para a contratação.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual, falta de atesto de recebimento e liquidação da despesa e de prestações de contas de licitações e contratos.

7. Falhas na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas do tribunal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Recomendação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* artigo 5º, art.18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 24, certidão de transcurso de prazo à peça 50, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 53, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 56, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Inspeção para o Sr. **Enéas de Oliveira Moura (Controlador Interno)**, sem aplicação de multa. Ademais, para Josmar Faustino de Oliveira e Geralda Maria de Carvalho e Silva Ltda, sem aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de Geminiano/PI, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APERFEIÇOE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21; 3) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 4) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do § 1º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021; 5) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, utilizando sistemas eletrônicos; 6) CADASTRE informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa nº 06/2017.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC 009326/2024**

ACÓRDÃO Nº 090-C/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELOS MUNICÍPIOS - SECEX/DFCONTRATOS 1.

UNIDADE GESTORA: P.M DE GEMINIANO.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS (PREFEITO ATUAL)

ERCOLANO EDIMILSON DE CARVALHO (EX-PREFEITO)

ENÉAS DE OLIVEIRA MOURA (CONTROLADOR INTERNO)

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

JOSMAR FAUSTINO DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATOS)

GERALDA Mª CARVALHO SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPERMERCADO SÃO LUCAS)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) E MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6594) - PEÇA 49.2.

ADVOGADO DA EMPRESA: RÔMULO IVO ARAÚJO LUZ (OAB/PI-16.846) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. análise dos procedimentos licitatórios e contratações. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. alertas

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de inspeção objetivando acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21 pelo município.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que

apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Verificada a ausência de justificativa para realização da licitação e os quantitativos indicados, bem como de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da licitação.

4. Foi verificado que os pareceres jurídicos dos Pregões Eletrônicos eram falhos, bem como a ausência da realização da pesquisa de preços e de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, e sobrepreço nos pregões.

5. Foi constatado mais de um procedimento licitatório para o mesmo objeto, bem como a ausência de designação de gestor e fiscal para a contratação.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual, falta de atesto de recebimento e liquidação da despesa e de prestações de contas de licitações e contratos.

7. Falhas na prestação de contas de licitações e contratos nos sistemas do tribunal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Procedência. Recomendação. Alerta.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados:* artigo 5º, art.18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Procedência. Recomendação. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 101/2024-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 24, certidão de transcurso de prazo à peça 50, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 53, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 56, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar procedente a presente Inspeção para a Valtânia Maria de Sousa (Agente de Contratação), **sem** aplicação de multa. Ademais, para Josmar Faustino de Oliveira e Geralda Maria de Carvalho e Silva Ltda, sem aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de Geminiano/PI, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORE a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21; 3) ESTABELEÇA, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade; 4) APERFEIÇOE a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do artigo 18, I § 1º da Lei nº 14.133/2021, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do § 1º do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021; 5) ADOTE providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, utilizando sistemas eletrônicos; 6) CADASTRE informações dos contratos, bem como das homologações das licitações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa nº 06/2017.

**Presidente da Sessão:** cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC Nº 002564/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JEISIANE DE JESUS SILVA GOMES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS E LIVYA MARIA RODRIGUES GOMES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 105/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Jeisiane de Jesus Silva Gomes** (esposa), CPF nº 074\*\*\*\*\*, **Maria do Socorro Pereira dos Santos** (ex-esposa), CPF nº 000\*\*\*\*\*, e **Livia Maria Rodrigues Gomes** (filha menor nascida em 23/01/13), CPF nº 071\*\*\*\*\*, em razão do falecimento do segurado **José Batista Gomes**, CPF nº 138\*\*\*\*\*, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 0104485, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/09/2025 (Certidão de óbito peça 03, fl. 11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0211 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0228/2026/PIAUIPREV (Fl. 147, Peça 03)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 36/2026, em 25/02/2026 (Fls. 151/152, peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 25/09/2025, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais nos valores de R\$ 4.659,17 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), R\$ 1.639,44 (Um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ R\$ 4.659,17 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), para Jeisiane de Jesus Silva Gomes, Maria do Socorro Pereira dos Santos e Livia Maria Rodrigues Gomes, respectivamente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 003157/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): DEUSDETE PEREIRA DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 106/2025 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada** de **Deusdete Pereira de Carvalho**, CPF n.º 397\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de 3º Sargento, Matrícula n.º 0841803, lotado no 21º BPM/ALTOS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. n.º 49, em 16/03/2026 (fl. 161, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial n.º 2026LA0146 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 11/03/2026 (fis. 159/160, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, inciso I e art. 89 da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n.º 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/003021/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NILDE MARQUES DA FONSÊCA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 111/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Nilde Marques da Fonsêca, CPF n.º 327.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível II, matrícula n.º 1052730, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo Artigo 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, (Peça n.º 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça n.º 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0273/2026 PIAUIPREV (fls. 221, peça 1), datada de 23 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n.º 39/2026 (fl. 229, peça 1), datado de 27 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.255,62 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003534/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ALVES NEVES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 112/2026 – GFI

Trata-se de **Reforma por Invalidez**, concedida ao **Sr. Daniel Alves Neves**, CPF N° 306\*\*\*\*\*, na patente de Soldado, Matrícula n° 0149691, do 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos Art. 94; Art. 95, II, Art. 98, I, II, III e IV da Lei n° 3808/81 c/c Art. 57 I, II, III, IV e V da Lei n° 5.378/04, Art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto n° 15.298/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça n° 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado de 10 de março de 2026** (fl. 237, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - n° 49/2026** (fls. 239, peça 1), datado de 16 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.236,72** (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003254/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERIVALDO CARDOSO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 113/2026 – GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Derivaldo Cardoso Pereira**, CPF n° 517.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, 2º Tenente, Matrícula n° 082763-X, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n° 3.808/81 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei n° 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n° 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n° 18.790/20.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 12 de março de 2026** (fl. 126, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição n° 49/2026** (fls. 128, peça 01), datado de 16 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.539,48** (sete mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003440/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADA: ELISANE DE CASTRO GALVÃO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 114/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Elisane de Castro Galvão, CPF nº 217.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível “VI”, 40 horas, matrícula n.º 038, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, art. 40, da Constituição Federal e art. 38 c/c art. 61 da Lei Municipal n.º 207/2013.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Nº 52/2026 (fls 52 e 53, peça 1), publicada no DOM - Teresina, Ano XXIV, Edição VDXIV (fl. 54, peça 4), datado de 23 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.207,39 (seis mil duzentos e sete reais e trinta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

PROCESSO: TC/003217/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, CPF Nº 446.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 104/2026– GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA CPF Nº 446.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, Patente 1º Sargento, Matrícula n.º 0152145, lotado no 5º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n.º 5.378/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 11 de março de 2026, concessivo da **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº49/2026, publicado em 16 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **RS 5.046,49 (cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS               |  |             |
|--|--|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral   |  |             |
| VERBA  | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR       |
| SUBSIDIO   | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | RS4.998,75  |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012   | RS47,74     |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                             |  | RS 5.046,49 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/001568/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA JOSÉ DE SANTANA MARINHO, CPF Nº 096.\*\*\*.\*\*\*.\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 82/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sr.ª **FRANCISCA JOSÉ DE SANTANA MARINHO**, CPF nº 096.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0677990, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 0043/2026 - PIAUIPREV, de 13/01/2026 (fl.: 1.188), publicada no D.O.E. nº 19, de 30/01/2026 (fl.:1.191).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (**peça nº 03**), com o parecer ministerial (**peça nº 04**), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0043/2026 - PIAUIPREV, de 13/01/2026, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.727,84 (Um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |              |
|---|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real |              |
| CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.                                   | R\$ 1.727,84 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR  | R\$ 1.727,84 |

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011741/2024

**ERRATA:** NECESSIDADE DE INCLUIR NA DM OS TRÊS PRIMEIROS DÍGITOS DO CPF DA BENEFICIÁRIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA MARIA DE JESUS PORTELA LEAL LOPES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 99/2026 – GJV

Trata-se de benefício de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** deferido a **Teresinha Maria de Jesus Portela Leal Lopes**, CPF nº 208\*\*\*\*\*, na condição de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0027715, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 21) com o Parecer Ministerial (Peça 22) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1195/24 - PIAUIPREV, à fl. 1.698**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 04/09/2024 (fls. 1.1201 a 1.1202), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |   |             |
|---|---|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |   |             |
| VERBA   | FUNDAMENTAÇÃO   | VALOR       |
| VENCIMENTO  | LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.410/13, ART. 28, 3º DALC Nº 251/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.395/2024   | R\$1.727,84 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)   |   |             |
| ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS   | Sub-Juiz - DECISÃO JUDICIAL   | R\$759,00   |
| ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO   | ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/06 C/C LC Nº 251/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) | R\$1.620,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR  |   | R\$4.106,84 |

**PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 14.136,47 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 196/2026

#### Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101477/2026,

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 18 de abril de 2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de ELESBÃO VELOSO/PI, SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI, SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI, PAQUETÁ/PI E GEMINIANO/PI, tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Temas 38/40 e 41, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

| Nome                                       | Cargo                          | Matrícula |
|--|--------------------------------|-----------|
| Simão Pedro Rocha                          | Auditor de Controle Externo    | 97.316    |
| Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins | Consultora de Controle Externo | 98.202    |
| Mayra Caroline de Oliveira Feitosa Noleto  | Assessora de Controle Externo  | 98.597    |
| Marcelo Lima Fernandes                     | Auxiliar de Operação           | 97.916    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 200/2026****Republicação por erro formal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI e considerando o que consta no processo SEI nº 101515/2026,

**RESOLVE:**

Exonerar a pedido, o servidor ERMESON DOS SANTOS SOUSA, Assistente de Gabinete de Procurador – TC-DAS-03, matrícula nº 98.532, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 09 de abril de 2026, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 201/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101452/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 13 a 18 de abril de 2026, para participarem da divulgação e preparação da **XXIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Dom Inocêncio (PI)**, a realizar-se nos dias 16 e 17 de abril de 2026, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

| Nome   | Cargo                          | Matrícula |
|--|--------------------------------|-----------|
| Cleiton Valério Nogueira dos Santos (Assessor) | Assistente de Controle Externo | 98.114    |
| Júlio César Carvalho Gomes                     | Assistente de Controle Externo | 98.265    |
| Henderson Vieira Santos de Carvalho            | Auxiliar de Operação           | 97.048    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 202/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101452/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 16 e 18 de abril de 2026, para participarem da **XXIV Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Dom Inocêncio (PI)**, a realizar-se nos dias 16 e 17/04/2026, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

| Nome                               | Cargo                            | Matrícula |
|------------------------------------|----------------------------------|-----------|
| José Inaldo de Oliveira e Silva    | Auditor de Controle Externo      | 97.061    |
| Allan Fellipe da Silva Lima        | Auditor de Controle Externo      | 98.817    |
| Yan Levy Lima Nunes                | Auditor de Controle Externo      | 97.886    |
| Antônio José Mendes Ferreira       | Assistente de Operação           | 02.097    |
|                                    |                                  |           |
| Laércio Silva de Moraes            | Assistente de Controle Externo   | 97.403    |
| Maria Valéria Santos Leal          | Auditora de Controle Externo     | 97.064    |
| Valdineia Lemos de Sousa           | Servidora requisitada            | 98.353    |
| Aldides Barroso de Castro          | Auxiliar de Operação             | 97.570    |
|                                    |                                  |           |
| Valbia Oliveira de Sousa           | Auxiliar de Operação             | 98.684    |
| Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa | Auditora de Controle Externo     | 98.724    |
| Jose Marcelo Correia               | Auxiliar de Operação             | 97.924    |
|                                    |                                  |           |
| Zózimo Tavares Mendes              | Chefe de Gabinete de Conselheiro | 98.830    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 203/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101561/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.6495, no período de 14/04 a 16/04/2026, para participar de Reunião presencial com os presidentes dos Tribunais de Contas para tratar dos efeitos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 968.646 e nº 1.059.466, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 204/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101452/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 16 e 17 de abril de 2026, para participarem da **XXIV Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Dom Inocêncio (PI)**, a realizar-se nos dias 16 e 17/04/2026, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

| Nome                         | Cargo                        | Matrícula |
|------------------------------|------------------------------|-----------|
| Liana de Castro Melo Campelo | Auditora de Controle Externo | 96.967    |
| Ramon Patrese Veloso e Silva | Auditor de Controle Externo  | 98.397    |
| Leonardo Santana Pereira     | Auditor de Controle Externo  | 98.314    |
| Luís Batista da Silva Júnior | Auditor de Controle Externo  | 98.256    |
| Flávio Lima Verde Cavalcante | Auxiliar de Operação         | 97.410    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 205/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101523/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 13 de abril de 2026, para realizarem inspeção “in loco” para subsidiar a instrução do processo TC/004288/2025 cujo objeto é “Relatório de Representação referente a possíveis irregularidades nas Concorrências 04/2023, 04/2024, 08/2024 e Tomada de Preços 07/2024 - CDTER”, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

| Nome                      | Cargo                        | Matrícula |
|---------------------------|------------------------------|-----------|
| Thais Freire Santana      | Auditora de Controle Externo | 97.128    |
| Eduardo Nunes Vilarinho   | Auditor de Controle Externo  | 97.430    |
| Aldides Barroso de Castro | Auxiliar de Operação         | 97.570    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 45/2025 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 103431/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços objeto do Contrato nº 045/2025/TCE-PI, por 45 (quarenta e cinco) dias, com início em 07/04/2026 a 22/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111 c/c o art. 136, *caput*, ambos da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 04/2026 da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano-D-FINFRA à peça ([0359571](#)) e Justificativa da DLC/SCCDA([0360295](#)).

DATA DA ASSINATURA: 08/04/2026.

EXTRATO NOTA DE EMPENHO 2026NE00422- TCE/PI

**PROCESSO SEI 101304/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOC BRASILEIRA DOS ENFERMEIROS AUD ABEA (CNPJ: 26.459.606/0001-83);

OBJETO: Inscrições de servidoras do TCE para participar do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA, na cidade de Fortaleza (CE), conforme Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2026

VALOR: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 08 de abril de 2026.

**PORTARIA Nº 187/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100626/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Jupicyana de Oliveira Costa Dias, matrícula nº 98935, para exercer o encargo de fiscal do contrato do Contrato 07/2026, firmado em 06/04/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 63/2026, de 08/04/2026, p. 28, celebrado com AOVVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., que tem como objeto a Aquisição da contratação de curso à distância, on-line: “Liderança Pública do Futuro”, além de licença para Cursos de Gestão e Liderança, por meio da plataforma ALURA, em parceria com a Faculdade de Informática e Administração Paulista – FIAP nas condições estabelecidas no Termo do referido Instrumento Contratual, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2026.

Art. 2º Designar a servidora Thayrine Santos Moura Pimentel, matrícula nº 98842, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 195/2026-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105913/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, sob presidência do primeiro, fiscalizar o Contrato 08/2026, firmado em 07/04/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 62/2026, de 07/04/2026, p. 52, celebrado com L S CONSTRUTORA LTDA., que tem como objeto a Execução dos serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto executivo e na proposta da contratada, nos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.

| Matrícula | Nome                             | Encargo    |
|-----------|----------------------------------|------------|
| 97287     | RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO   | Presidente |
| 98915     | LORENA EULALIO NUNES             | Membro     |
| 97186     | CONRADO DE SAMPAIO MACHADO NETO  | Membro     |
| 97003     | MATHEUS DIAS MIRANDA SANTOS      | Membro     |
| 97776     | NATHAN PORTELA OLIVEIRA DA SILVA | Membro     |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI